

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**Yuri Rosa Garcia do Amaral**

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José

**Prof. Me. Sergio Mouta**

Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes

**A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA SOB UMA  
ANÁLISE TÉCNICA**

Rio de Janeiro

2021.2

# **A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA SOB UMA ANÁLISE TÉCNICA**

## **THE BRAZILIAN PRISON POPULATION UNDER A TECHNICAL ANALYSIS**

**Nome do autor:** Yuri Rosa Garcia do Amaral

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

**Orientador:** Professor Sergio Mouta

### **RESUMO**

O presente trabalho buscou solucionar a problemática da superlotação do sistema carcerário brasileiro e evidenciar algumas das causas geradoras deste antigo problema, através da metodologia documental, do estudo da legislação processual, especificamente das prisões cautelares, e dos entendimentos dos juristas da área. A pesquisa em tela foi fundamentada em dados governamentais estatísticos nacionais (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), e em dados de instituições internacionais (World Prison Brief do Institute for Crime & Justice Policy Research), que realizam um mapeamento mundial atualizado da questão tratada, onde por meio do estudo comparado foi possível se chegar em uma origem da problemática e conseqüentemente sua solução. Por essa razão, foi identificado um indevido percentual de incidência das prisões provisórias no Brasil, precisamente da prisão preventiva, que combinada com a morosidade judiciária impactam frontalmente o sistema carcerário, identificou-se ainda um nível de reincidência alarmante, e um estado precário das penitenciárias nacionais, tanto pela falta de uma infraestrutura minimamente humana quanto pelo déficit demasiadamente alto de vagas nas prisões, que fica muito expressivo ao visualizá-lo por sua trajetória histórica dos anos 2000 até os dias de hoje. Neste ponto, o estudo demonstrará que a solução mais pertinente para o problema da superlotação carcerária, é a aplicação de políticas públicas, que apesar de necessitar de um longo prazo para surtir efeito, é a medida mais efetiva para a questão, tendo em vista a direta relação de causalidade entre a criminalidade e as políticas públicas, bem como, que a correta aplicação da lei processual pode desinflar consideravelmente as penitenciárias.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional, Políticas Públicas e Cárcere.

### **ABSTRACT**

The present work sought to solve the problem of overcrowding in the Brazilian prison system and to highlight some of the causes that generated this old problem, through the documentary methodology, the study of procedural legislation, specifically of provisional arrests, and the understanding of jurists in the area. The research on screen was based on national statistical government data (Information System of the National Penitentiary Department), and on data from international institutions (World Prison Brief of the Institute for Crime & Justice Policy Research), which carry out an updated worldwide mapping of the issue addressed. , where through the comparative study it was possible to arrive at an origin of the problem and, consequently, its solution. For this reason, an undue percentage of incidence of provisional arrests in Brazil was identified, precisely of preventive detention, which combined with judicial delays directly impact the prison system, an alarming level of recidivism was also identified, and a precarious state of prisons national, both due to the lack of a minimally human infrastructure and the excessively high deficit of spaces in prisons, which becomes very expressive when viewing its historical trajectory from the 2000s to the present day. At this point, the study will demonstrate that the most pertinent solution to the problem of prison overcrowding is the application of public policies, which, despite needing a long term to be effective, is the most effective measure for

the issue, in view of direct causal relationship between crime and public policies, as well as that the correct application of procedural law can considerably deflate prisons.

**Keywords: Prison System, Public Policies and Prison.**

## **INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa tem o intuito de analisar as causas geradoras do alto índice de detentos no sistema prisional brasileiro, com o propósito de demonstrar uma possível solução. Apesar de este assunto ter sido muito estudado ao longo do tempo, ainda não há uma solução até os dias de hoje. São muitas as raízes que culminam neste problema, como, por exemplo, a alta taxa de reincidência criminal, as questões processuais penais e a falta de investimento educacional.

O que observamos hodiernamente é que o detento após, o cumprimento de sua pena, torna a cometer crimes. Diante deste fato, é claramente possível enxergar que há uma falha em nosso sistema prisional, demonstrando que nosso sistema não é eficaz quanto à reintegração do detento na sociedade. Essa reincidência criminal contribui diretamente para a superlotação das penitenciárias, o que é também um dos fatores que geram a reincidência criminal, desencadeando um verdadeiro ciclo carcerário.

Fato relevante que também será abordado no presente artigo é que boa parcela da população carcerária brasileira é composta de detentos cumprindo prisão preventiva. Trata-se de modalidade de prisão na qual ainda não há sentença penal irrecorrível. Estes detentos são presos no curso de sua ação penal ou até mesmo no curso do inquérito policial onde estão sendo investigados e, não raramente, ocorre absolvição de detentos nesta situação.

A falta de investimento educacional propicia a incidência de delitos, tendo em vista que a escola é uma grande auxiliadora na aprendizagem disciplinar do aluno, na sua socialização e no ensino de seus deveres cívicos. Sendo assim, é possível concluir que a escola tem uma função fundamental na formação do indivíduo como cidadão, não se limitando à mera instrução intelectual.

Tendo em mente o exemplo supracitado, observa-se que a problemática do sistema carcerário vai além da norma penal e da norma processual. Na verdade, vemos incidir sobre esta problemática, aspectos sociológicos, psicológicos e políticos. Veremos mais adiante, detalhadamente, o que causa esta superlotação carcerária e por quais motivos o detento não é devidamente ressocializado.

O objetivo geral deste artigo é identificar qual seria a possível solução que resultaria na diminuição da população carcerária brasileira, de forma que o detento tenha sucesso em sua ressocialização.

Com relação aos objetivos específicos da pesquisa, foi necessário, para que se tenha uma solução da superlotação carcerária brasileira, uma análise das causas geradoras desta superlotação. Desta forma analisaremos:

A taxa de criminalidade e a taxa de reincidência criminal como fator responsável pelo quantitativo de detentos; a incidência da norma processual penal e os seus efeitos na população carcerária; o impacto das políticas públicas e a sua necessidade para que se tenha uma redução de delitos.

O sistema carcerário brasileiro está em total decadência, premissa esta que materializou a relevância deste artigo. Se fizermos uma projeção do estado atual do sistema carcerário visualizando um futuro não muito distante, veremos que essa situação só tende a se agravar cada vez mais.

Para se ter noção da proporção deste problema podemos fazer um comparativo da população carcerária do nosso país com os países de todo o mundo. Isso é possível através de consulta ao banco de dados World Prison Brief<sup>1</sup>, feito pelo Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR), sediado na Escola de Direito da Birkbeck, University of London.

Este banco de dados foi lançado em 2000 e, desde então, tem se atualizado até hoje para trazer informações condizentes com a atual população carcerária de cada país. A maior finalidade do Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR) é disseminar o conhecimento sobre justiça para contribuir com melhorias, agindo de forma imparcial e se preocupando com os direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Os dados expostos neste trabalho foram localizados através do seguinte endereço eletrônico: <<https://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Segundo dados recentes, publicados em junho de 2020 pela World Prison Brief, o Brasil tem cerca de 759.518 detentos. Um número que assusta se traçarmos uma análise comparativa com os primeiros dados publicados no ano 2000. No ano 2000, o Brasil tinha 232.755 detentos, ou seja, a população carcerária mais que triplicou em vinte anos. É importante observar que estamos diante do triplo de milhares de detentos.

Ainda que seja levado em consideração que o sistema carcerário dos anos 2000 e o sistema carcerário do presente ano tenham condições de capacidade diferentes, veremos que o nosso sistema prisional não comporta a demanda do nosso país. A capacidade oficial do nosso sistema prisional é de 446.738 presos. Considerando a totalidade de 759.518 detentos, temos o quantitativo de 312.780 presos que excedem a capacidade do nosso sistema prisional.

Este marco de 759.518 detentos faz o Brasil ocupar a terceira posição dos países com mais detentos do mundo inteiro. Somado este fato com os dados acima explicitados temos a justificativa da realização deste artigo.

Tendo em vista o crescimento expressivo da massa carcerária brasileira, são muitas as hipóteses que rodeiam este assunto. A primeira hipótese de solução que predomina popularmente para este problema é a criação de novos presídios, com o intuito de aumentar a capacidade do nosso sistema prisional. No entanto, sem sombra de dúvida, a nossa capacidade prisional atual supera a capacidade carcerária dos anos 2000, mas, ainda assim, temos visto o crescimento da população carcerária.

Diante disto, fica claro que o problema vai muito mais a fundo do que uma questão estrutural. É inegável que temos um problema de infraestrutura, mas solucionar apenas isto não é suficiente para deter este crescimento. O que é pouco explorado é a redução dos presos provisórios no Brasil. Veremos de uma forma mais aprofundada adiante a parcela destes presos no nosso sistema prisional.

Outra solução pouco explorada é na aplicação da pena do detento. Por vezes, a privação da liberdade não é a pena mais adequada, não é aquela que fará surtir o efeito reeducativo ou ressocializador, ainda que sempre tenha a finalidade retributiva e preventiva, quanto mais em relação ao nosso sistema prisional em crise.

Um ponto importante que pode apresentar uma melhora significativa nesta problemática é um maior incentivo da instrução educacional e profissional do preso, haja vista que a instrução é um elemento imprescindível na sociedade que vivemos hoje.

A redução da taxa de criminalidade é um vetor fundamental para esta solução, sendo possível através da criação de políticas públicas, bem como com a aplicação correta da Lei de Execução Penal.

## **METODOLOGIA**

A metodologia aplicada na presente pesquisa foi a documentação indireta, pelo fundamento na pesquisa documental e bibliográfica. Com relação ao meio de pesquisa bibliográfico, foi feita pesquisa de livros e relatórios que tratam do tema em questão. No que tange a pesquisa documental, incidiu sobre os dados estatísticos publicados por órgãos governamentais.

O plano de análise dos dados foi feito de forma compilada e comparada com os conceitos dos doutrinadores e autoridades da área estudada, com estatísticas governamentais e ainda com a própria legislação.

## **I – A PRISÃO PROVISÓRIA E SUAS NUANCES**

A prisão provisória decorre da norma processual penal, dividindo-se em três tipos: o primeiro é a prisão em flagrante, com previsão legal no art. 301 do CPP, incidindo quando presente alguma hipótese descrita no art. 302 do CPP; o segundo é a prisão preventiva, com previsão no art. 311 do CPP, devendo ocorrer de acordo com a finalidade descrita no caput e § 1º do art. 312 CPP; o terceiro tipo é a prisão

temporária, ocorrendo quando existente alguma situação descrita no art. 1º da Lei 7.960/89.

Cada um destes três tipos de prisão provisória possui prazo de duração diferente. A prisão em flagrante, apesar de não haver um prazo de duração expresso na legislação processual, prevê um prazo de 24 horas para que seja entregue ao preso a nota de culpa referente à infração penal cometida. Caso este procedimento não seja cumprido, a prisão em flagrante passará a ser ilegal.

Além disso, o art. 310 do CPP estabelece que o juiz irá receber o auto de prisão em flagrante no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, promovendo a audiência de custódia. Como nesta audiência de custódia se põe fim à prisão em flagrante ou se converte esta prisão para outro tipo de prisão provisória, o prazo de 24 horas é observado nestes casos.

Já a prisão temporária possui prazo de duração expresso na legislação processual. Este tipo de prisão tem o prazo de 5 dias, podendo ser prorrogável por igual período na forma do texto preconizado no art. 2º da Lei 7.960/89. No entanto, quando se tratar dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.072/90, por conta do § 4º do artigo mencionado, a prisão provisória terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Com relação ao prazo de duração da prisão preventiva, trata-se de um tema que pode ser problemático, pois a lei não estabelece seu prazo de duração. O que norteia o tempo desta prisão é a observância dos princípios da proporcionalidade e da necessidade.

Analisando os artigos supramencionados, podemos observar que todas as modalidades de prisão provisória ocorrem antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Partindo desta premissa, é fundamental que haja a observância do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, pois este princípio veda a hipótese do cumprimento antecipado da pena. Entretanto é justamente isso que temos visto ocorrer hodiernamente.

O doutrinador Fernando Capez explica que a prisão provisória não é punição<sup>2</sup>.

A prisão provisória não é punição, mas instrumento auxiliar da tutela jurisdicional. É por essa razão que, nos casos em que for decretada a prisão preventiva, esse tempo será descontado da futura pena privativa de liberdade, evitando-se dupla apenação pelo mesmo fato.

A aplicação da prisão preventiva como antecipação de pena é tão corriqueira que este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o qual esclareceu a natureza da prisão processual por meio acórdão da relatoria do Ministro Celso de Melo:

A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (...) (Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 25 jun. 2013)<sup>3</sup>

Através desta jurisprudência, fica evidente a posição do STF quanto à finalidade deste tipo de prisão, não possuindo intuito de punir o indiciado ou o réu

---

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. *Prisão preventiva, medidas cautelares e detração penal*. Disponível em: <https://apamagis.jusbrasil.com.br/noticias/2852190/fernando-capez-prisao-preventiva-medidas-cautelares-e-detracao-penal>. Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>3</sup> O inteiro teor deste acórdão pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6501638>>. Acesso em 26 mai. 2021.



antecipadamente. Claramente há uma diferença precípua entre a prisão processual e a prisão penal.

## II – A PRISÃO PROVISÓRIA COMO CAUSADORA DA SUPERLOTAÇÃO

Para compreender este assunto em âmbito nacional, podemos utilizar as informações fornecidas pelo DEPEN, que é o Departamento Penitenciário Nacional, em específico o SISDEPEN<sup>4</sup> (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional).

De acordo com o SISDEPEN, o número total de presos do período de janeiro a junho de 2020 é de 702.069, excluindo-se os presos que não estão sob tutela dos Sistemas Penitenciários e sem os dados das unidades de monitoramento eletrônico.

Desse quantitativo, 344.773 presos estão cumprindo pena em regime fechado, 101.805 presos estão cumprindo pena em regime semiaberto, 43.325 presos estão cumprindo pena em regime aberto e 209.257 são presos provisórios. Isso significa que quase 30% da população carcerária total do Brasil são de presos provisórios, ou seja, mais do que o dobro dos presos que já estão cumprindo pena em regime semiaberto e mais do que a metade dos presos que estão cumprindo pena em regime fechado.

Quando nos deparamos com este número expressivo de presos provisórios, devemos lembrar que se trata de pessoas presas em lugares insalubres esperando por um julgamento que pode ser favorável, qual seja, a absolvição. Não é possível mensurar o quão angustiante é estar nessa situação.

É preocupante ver isso ocorrer, pois temos que o Direito Penal é a *ultima ratio*. Somente devemos aplicar a norma penal em último caso, quando nenhuma outra tratativa for possível. Além disso, à luz do princípio da adequação ou do princípio da necessidade, será que esta restrição de liberdade tem sido realmente eficaz, sendo a medida menos gravosa possível, diante da demora do Judiciário.

---

<sup>4</sup> Os dados expostos neste trabalho foram localizados através do seguinte endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

As prisões provisórias devem ser excepcionais assim como a lei determina. Entretanto, como vemos acima, não é isto que vem ocorrendo na prática. O grande número de presos provisórios acaba sendo um forte agente causador do alto índice de detentos, contribuindo com a superlotação carcerária.

Deve-se ter uma maior preocupação na aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, aplicando-as quando de fato forem necessárias, o que acarretaria uma redução destes detentos.

Por este motivo, foi acrescentado na legislação processual penal, por meio da Lei 13.964/2019, o parágrafo único do art. 316 do CPP, trazendo o dever do órgão que decretou a prisão preventiva reexaminar, a cada 90 dias, a necessidade da sua manutenção, sob pena de tornar ilegal esta prisão.

Um ponto que deve ser estudado é a demora do Judiciário, em específico o que causa a demora do Judiciário. Pela carência de recursos, por exemplo, o Judiciário pode ficar limitado na resolução dos processos. Suprir essa carência iria promover a fluidez no curso dos processos. Isso porque, em se tratando de casos que efetivamente deva ocorrer a prisão provisória, o Judiciário fluído iria desinflar a quantidade de presos nesta circunstância.

### **III – A REINCIDÊNCIA E A CRIMINALIDADE EM PERCENTUAL**

No que tange ao índice de reincidência criminal, temos poucas informações com relação a estes dados, diante da dificuldade de mensurar exatamente este quantitativo, somado a ausência do preenchimento de dados pelos órgãos públicos competentes. Entretanto, no ano de 2019, foi publicado um relatório pelo Conselho Nacional de Justiça buscando mensurar a reincidência criminal em âmbito nacional.

Neste relatório<sup>5</sup> denominado “Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, alguns estados foram excluídos justamente pela ausência de dados, quais sejam: Rio de Janeiro, Rio

---

<sup>5</sup> O inteiro teor do relatório “Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros” pode ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: <<https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

Grande do Sul, Pará e Sergipe. É importante ressaltar que existem diversos conceitos de reincidência. Neste relatório, o conceito que foi utilizado não foi a definição legal de reincidência, mas sim o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal.

Este relatório apontou que, em média, 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos tribunais de justiça de grande parte do Brasil em 2015 reentraram no Judiciário até dezembro de 2019. Uma taxa alarmante, a qual beira os 50% dos processos criminais registrados nos tribunais de justiça. Por meio desta alta taxa de reincidência criminal, é possível compreender que a superlotação carcerária está diretamente ligada à reincidência criminal.

Em nível nacional, analisando a quantidade de incidência por tipo penal, vemos que a maioria esmagadora dos delitos cometidos se dividem em crimes contra o patrimônio e crimes relacionados às drogas. Somando-se estas categorias por meio de dados publicados pelo SISDEPEN, têm-se 71,04% de toda a população carcerária brasileira, com a inclusão dos dados das unidades de monitoramento eletrônico, excluindo-se apenas os presos que não estão sob tutela dos sistemas penitenciários.

#### **IV – A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O BAIXO ÍNDICE DE TRABALHO ENTRE OS DETENTOS**

Além dos dados publicados acima, o relatório mencionado do CNJ apontou ainda que existe um perfil dos infratores, sendo a vulnerabilidade econômica uma característica comum entre eles. No relatório, chegou a ser afirmado a necessidade de se aprimorar políticas públicas no sentido de reduzir desigualdades socioeconômicas como estratégia para diminuição das ilegalidades.

Se compararmos as informações estatísticas fornecidas pelo relatório do CNJ e as informações fornecidas pelo SISDEPEN, chegaremos à conclusão no sentido de que muitos detentos são de localidades carentes, lugares de alta disparidade social, que por muitas vezes são onde há o foco do tráfico de drogas. Estas pessoas acabam se vinculando com o tráfico, o que justifica a alta incidência deste tipo penal.

Quando é viciado em drogas, o indivíduo acaba vivendo em função disto, vivendo em uma situação que é muito difícil de sair pois ele deixa de ter controle sobre sua própria vida, vivendo apenas para sustentar seu vício. Diante disso, quando o viciado não tem mais patrimônio para sustentar o seu vício, começa a cometer ilícitos penais contra o patrimônio de terceiros em virtude da droga.

Isto é apenas uma das hipóteses que rodeiam este tema, mas é fato que viciados e traficantes muitas vezes também cometem crimes contra o patrimônio. Tudo isso justifica como estas localidades carecem de políticas públicas.

O doutrinador Rogério Greco, em entrevista dada ao canal Verbo Online<sup>6</sup> no *youtube*, explicita que o tipo penal que temos aqui no Brasil não é diferente do tipo penal do Japão, por exemplo. Mas, ainda assim, o índice de criminalidade do Japão é consideravelmente menor que o do Brasil. O que contribui para que o Japão tenha um índice de criminalidade menor é o fato do Japão cumprir as suas funções sociais, conclui o doutrinador. Partindo deste ponto é possível compreender que o problema não é a legislação em específico, mas as políticas públicas.

O doutrinador esclarece esse impacto social em seu livro “Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas” da seguinte forma<sup>7</sup>.

À medida que cresce a desigualdade social, cresce também a criminalidade. Por isso, os Estados devem procurar diminuir essa situação de abismo social, concretizando medidas que visem à satisfação geral, promovendo, dessa forma, o bem-estar coletivo, permitindo que toda a população tenha acesso à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à habitação, enfim, um mínimo existencial que tornará a vida de todos mais digna.

Foi constatado que, dos presos que foram estudados no relatório do CNJ, 75,1% não tinham qualquer instrução ou tinham apenas o ensino fundamental e outra parcela não chegou a concluir o ensino médio. Os dados trazidos pelo

---

<sup>6</sup> A entrevista dada pelo doutrinador Rogério Greco pode ser acessada através do seguinte endereço eletrônico: <<https://www.youtube.com/watch?v=iAyFIQJPMsg>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>7</sup> GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. Niterói: Impetus, 2015, p. 348.

SISDEPEN, informam que, de toda a população carcerária brasileira (753.966 detentos homens e mulheres), apenas 12,28% se encontram em atividade educacional, ou seja, cerca de 92.561 detentos, com a inclusão de detentos na fase de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, atividades complementares, cursos profissionalizantes e remissão pelo estudo e esporte.

Ainda no que tange ao quantitativo total da massa carcerária de 753.966 detentos, apenas 13,12% se encontram fazendo laborterapia, ou seja, cerca de 98.940 detentos de todo esse quantitativo. Estes dados demonstram que, evidentemente, se deve ter um maior incentivo e investimento educacional. O Estado deve cumprir a sua função social, principalmente em lugares que estão carecendo disto, o que não têm ocorrido no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A instrução é um requisito imprescindível na sociedade em que vivemos hoje. Como presumir que ao final do cumprimento de pena, o detento não volte a cometer crimes, se vivemos em uma sociedade intelectual e este indivíduo não têm nenhum tipo de qualificação, trazendo consigo, ainda, diversos traumas de um sistema prisional insalubre, onde se colocam juntos criminosos de baixa periculosidade com criminosos de alta periculosidade.

Vê-se claramente, em quase todas as pesquisas estatísticas de mesma natureza da abordada neste artigo, que há uma relação direta entre analfabetismo e criminalidade, além do conhecimento popular de que em muitos presídios, pessoas têm sofrido constantes violações de seus direitos, ainda assim, pouco têm sido feito.

Essas premissas justificam o alto índice de detentos do Brasil pela reincidência, partindo deste ponto, pode-se afirmar com êxito, que ao analisar as causas geradoras do índice de detentos por meio de dados estatísticos, foi possível vislumbrar uma solução, que é a necessidade de criação de políticas públicas efetivas.

A metodologia documental foi crucial para que realmente fosse possível identificar o núcleo da problemática, e encontrar o caminho da solução que pudesse atingir o resultado esperado, isto porque através dela foram encontrados padrões entre os detentos, o status atualizado do sistema carcerário e a comparação com status anteriores.

Conclui-se que realmente é necessário que pensemos estratégias possíveis para mudar esse paradigma, que como uma bola de neve, vem crescendo cada vez mais ao longo do tempo, devemos nos debruçar sobre esta questão pois o que ocorre no sistema carcerário influencia muito o que ocorre em nossa sociedade.

Dessa forma, as sugestões de temáticas para pesquisas, que deixo ao finalizar este artigo, são de pesquisas sobre a implementação de políticas públicas em localidades carentes, de qualificação profissional de adolescentes e de adultos, e também de eficácia das inovações processuais penais que vêm sendo implementadas, ao exemplo do parágrafo único do art. 316 do CPP, acrescentado pela Lei 13.964/2019, que foi identificado no decurso do trabalho, manifestando a preocupação do legislativo com a aplicação das prisões cautelares.

Também é de muita importância que as pessoas da população, principalmente os operadores do direito, tenham ciência dos impactos do sistema carcerário, para que com responsabilidade e imparcialidade, possam cumprir com o que já é regulamentado por nossos princípios e leis, não segundo seus próprios juízos parciais, como ocorre hodiernamente na aplicação incorreta da Lei Processual Penal e com a morosidade no processo.

Nesse sentido, o doutrinador Rogério Greco afirma, também em seu livro “Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas”, o seguinte<sup>8</sup>.

O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores.

---

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. Niterói: Impetus, 2015, nota do autor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 25 jun. 2013. **Habeas-corpus 115.613**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6501638>>. Acesso em 26 mai. 2021.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)

CAPEZ, Fernando. **Prisão preventiva, medidas cautelares e detração penal**. Disponível em: <https://apamagis.jusbrasil.com.br/noticias/2852190/fernando-capez-prisao-preventiva-medidas-cautelares-e-detracao-penal>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2021.

**Segurança Pública e Sistema Prisional Brasileiro** - Rogério Greco - Palavra do Professor, 2017. 1 vídeo (ca. 13 min). Publicado pelo canal Verbo Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iAyFIQJPMsg>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, **SISDEPEN**. <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Niterói: Impetus, 2015.

Institute for Crime & Justice Policy Research, **World Prison Brief**. <<https://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

